



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14041.000697/2005-60
Recurso nº 151.321 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-01.590 – 2ª Turma**
Sessão de 10 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANA MARIA JOHNSON DE ASSIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 39 “*Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*” Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente - Substituto

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage – Relator

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Em face de Ana Maria Johnson de Assis foi lavrado o auto de infração de fls. 45-53, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 2003, em razão da omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior.

Além da multa de ofício de 75%, a autoridade fiscal também lançou a multa isolada de 75%, pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) considerou o lançamento procedente (fls. 99-109).

Por sua vez, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, proferiu o acórdão nº 104-22.106, que se encontra às fls. 138-163, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: PAF — JURISPRUDÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES — EFEITO VINCULANTE — INEXISTÊNCIA — As turmas julgadoras de primeira instância não estão vinculadas aos julgados do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que não possuem efeito vinculante.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS — PNUD — ISENÇÃO — ALCANCE — A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD, Agência Especializada da ONU, é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim

considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR — RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA — No caso de rendimentos recebidos do exterior, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do beneficiário, inclusive em relação à antecipação mensal.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO — Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da exigência a multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

Intimada do acórdão em 27/02/2007 (fls. 168), a contribuinte, devidamente representada, opôs embargos de declaração às fls. 169-174, os quais restaram rejeitados (fls. 182).

Na sequência, interpôs recurso especial de divergência às fls. 186-202, acompanhado dos documentos de fls. 203-255, no qual alegou, fundamentalmente, que os rendimentos em apreço são isentos do imposto de renda, suscitando como paradigmas os acórdãos 106-10.563 e 102-43.659.

Através do Despacho nº 9202-00.046 (fls. 257) o recurso foi admitido e, em sede de contrarrazões apresentadas às fls. 261-272, a Fazenda Nacional pugnou, basicamente, pela improcedência da pretensão da contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da contribuinte cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para excluir da exigência a multa isolada em concomitância com a multa de ofício.

A recorrente sustentou, sob vários enfoques, que os rendimentos em apreço não estão sujeitos à incidência do imposto de renda pessoa física.

A questão que chega à apreciação deste Colegiado envolve a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, como decorrência da prestação de serviços profissionais a Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil - PNUD).

Eis a matéria em litígio.

Muito se poderia escrever sobre o tema, cuja jurisprudência já foi favorável ao contribuinte e também à Fazenda Nacional.

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a questão não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 39 tem o seguinte conteúdo: *“Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”*

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada quanto à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos pelo recorrente como decorrência da prestação de serviços profissionais a Organismo Internacional.

Processo nº 14041.000697/2005-60
Acórdão n.º **9202-01.590**

CSRF-T2
Fl. 277

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte.

Gonçalo Bonet Allage
(Assinado digitalmente)